



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10480.901118/2014-69</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	1201-007.331 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	19 de novembro de 2025
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	CENTRAIS ELETRICAS DE PERNAMBUCO S.A. - EPESA
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ**

Data do fato gerador: 15/05/2013

COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU MAIOR DO QUE DEVIDO. ÔNUS PROBATÓRIO. INTERESSADA

O reconhecimento do direito creditório condiciona-se à comprovação da liquidez e certeza do crédito pretendido, recaindo o ônus da prova sobre a interessada.

RESTITUIÇÃO OU COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. RETIFICAÇÃO DE DCTF. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO EM ESCRITURAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

A retificação da DCTF deve estar fundamentada em escrituração contábil/fiscal lastreada em documentação de suporte, sendo a mera alteração da declaração insuficiente para o reconhecimento do direito creditório, mormente quando a legislação tributária determina a apresentação da documentação probatória antes mesmo da emissão do Despacho Decisório.

**Assunto: Processo Administrativo Fiscal**

Data do fato gerador: 15/05/2013

PEDIDO DE DILIGÊNCIA/PERÍCIA. NÃO CABE INVERTER O ÔNUS DA PROVA.

A realização de diligência/perícia deve se restringir à elucidação de pontos duvidosos para o deslinde de questão controversa, não se justificando quando o fato puder ser demonstrado pela juntada de documentos. Objetiva subsidiar a convicção do julgador e não inverter o ônus da prova já definido na legislação.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por voto de qualidade, negar provimento ao Recurso Voluntário. Vencidos os Conselheiros Isabelle Resende Alves Rocha, Renato Rodrigues Gomes e Lucas Issa Halah que davam parcial provimento para converter o julgamento em diligência. O voto divergente vencido apresentado, por escrito, no plenário virtual, pela Conselheira Isabelle Resende Alves Rocha, converteu-se em declaração de voto.

*Assinado Digitalmente*

**Raimundo Pires de Santana Filho – Presidente e Relator**

Participaram da presente sessão de julgamento os Conselheiros: Isabelle Resende Alves Rocha, Lucas Issa Halah, Marcelo Antônio Biancardi, Renato Rodrigues Gomes, Ricardo Pezzuto Rufino (substituto integral) e Raimundo Pires de Santana Filho (Presidente). Ausente o Conselheiro Nilton Costa Simões.

## RELATÓRIO

### **Do Despacho Decisório e Da Manifestação de Inconformidade**

Trata-se de Recurso Voluntário, às fls. 95/106, interposto em face do Acórdão nº 12-107.832 - 3ª Turma da DRJ/RJ1, de 31/05/2019, às fls. 82/87, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pelo Contribuinte, às fls. 13/18, cujo objeto era a reforma do Despacho Decisório (DD) nº 082641405, emitido pela DRF Recife - PE, em 06/05/2014, às fls. 7, em que **não foi reconhecido o direito creditório pleiteado, no montante de R\$ 211.970,56**, acarretando a NÃO HOMOLOGAÇÃO da compensação declarada no PER/DCOMP nº 26338.86398.240114.1.3.04-3631.

O pedido era calcado na compensação de crédito tributário, oriundo de Pagamento Indevido - PGIM de IRPJ, código de receita nº 2362 (IRPJ de empresas obrigadas a apurar o lucro real - por estimativa mensal), data de arrecadação 15/05/2013, no valor de R\$ 211.970,56, declarado no PER/DCOMP nº 26338.86398.240114.1.3.04-3631, cujos fundamentos da análise eletrônica realizada pela Unidade de Origem, seguem abaixo reproduzidos:

**3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL**

A análise do direito creditório está limitada ao valor do "crédito original na data de transmissão" informado no PER/DCOMP, correspondendo a 211.970,56.  
A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

Características do DARF discriminado no PER/DCOMP

PERÍODO DE APURAÇÃO	CÓDIGO DE RECEITA	VALOR TOTAL DO DARF	DATA DE ARRECADAÇÃO
07/07/1980	2362	211.970,56	15/05/2013

UTILIZAÇÃO DOS PAGAMENTOS ENCONTRADOS PARA O DARF DISCRIMINADO NO PER/DCOMP

NÚMERO DO PAGAMENTO	VALOR ORIGINAL TOTAL	PROCESSO(PR)/ PERDCOMP(PD)/ DÉBITO(DB)	VALOR ORIGINAL UTILIZADO
1995424273	211.970,56	Pr: 10480.912687/2012-78	211.970,56
VALOR TOTAL			211.970,56

Diante da inexistência do crédito, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada.

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/05/2014.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
224.837,17	44.967,42	7.599,48

Para verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço [www.receita.fazenda.gov.br](http://www.receita.fazenda.gov.br), menu "Onde Encontro", opção "PERDCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".

Enquadramento legal: Arts. 165 e 170, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN). Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Diante da não homologação da compensação predita, a CENTRAIS ELETRICAS DE PERNAMBUCO S.A. - EPESA (doravante denominada EPESA) apresentou Manifestação de inconformidade, às fls. 13/18, e carrou aos autos documentos, às fls 19/77.

Por bem refletir os fatos, adoto e transcrevo o relatório da decisão de primeira instância, complementando-o ao final:

(...)

2 Cientificado em 19/05/2014 (fls. 39 e 78), o interessado apresentou manifestação de inconformidade (fls. 13/18), em 13/06/2014, alegando, em síntese, que:

3 – efetuou o pagamento de IRPJ (cód 2362), referente ao período de apuração 10/2012 (doc. 05), em razão da não homologação do PerDcomp nº 24701.94126.301112.1.3.04-4278 (doc. 06);

4 – em dezembro de 2013, “após revisão da contabilidade da empresa”, retificou a DCTF (doc. 07/08), depois de verificar que o débito da competência 10/2012 anteriormente declarado como devedor passou a ter saldo negativo, o que gerou um pagamento indevido e, conseqüentemente, motivou a retificação da DIPJ do ano-calendário 2012 (doc. 09/10);

5 – o pagamento indevido gerou crédito no mesmo valor, o que motivou a compensação de débitos de Pis e Cofins da competência 12/2013;

6 – Diante das compensações efetuadas e equívocos cometidos que ensejaram o não reconhecimento do direito creditório pleiteado, requer a realização de perícia, conforme autoriza o art. 16 do Decreto nº 70.235, de 1972, para que sejam respondidos os seguintes quesitos:

- a) Esclareça o Sr. Perito se os dados informados pela Impugnante em seus livros fiscais e declarações prestadas à Secretaria da Receita Federal, relativamente ao período objeto do presente Pedido de Compensação está em consonância com o que está em sua contabilidade; e
- b) Confirme o Sr. Perito se o crédito informado pelo Impugnante é legítimo e devidamente escriturado em sua contabilidade.

*7 O interessado indica o nome, o endereço e a qualificação do profissional para realizar a perícia, acosta documentação trazida com a manifestação de inconformidade e encerra requerendo que o recurso seja aceito, para que seja homologada a compensação, protestando pela juntada de novos documentos necessários a demonstrar a verdade dos fatos.*

*8 É o relatório do essencial.*

### **Da Decisão Recorrida**

Após apreciar o Despacho Decisório (DD) nº 082641405, às fls. 7, e a Manifestação de Inconformidade apresentada pela Contribuinte, às fls. 13/18, a 3ª Turma da DRJ/RJ1 exarou o Acórdão nº 12-107.832, em 31/05/2019, às fls. 82/87, e, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade. O acórdão restou assim ementado:

#### **ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

*Ano-calendário: 2007*

*ACÓRDÃO DISPENSADO DE EMENTA.*

*Não conterà ementa o acórdão resultante de julgamento de processo administrativo fiscal decorrente de despacho decisório emitido por processamento eletrônico (Portaria RFB nº 2.724, de 27 de setembro de 2017, art.2º, inciso II).*

***Manifestação de Inconformidade Improcedente***

***Direito Creditório Não Reconhecido***

### **Do Recurso Voluntário**

Irresignada com o r. acórdão a Contribuinte, ora Recorrente, tomou ciência da supradita decisão, em **25/06/2019**, por meio de sua Caixa Postal, considerada seu Domicílio Tributário Eletrônico (DTE) perante a RFB, às fls. 91, e apresentou, em **23/07/2019**, Recurso Voluntário, às fls. 95/106.

Nesta toada, além de suscitar a tempestividade, apresentou arrazoado sobre os fatos atinentes à espécie e requereu a necessária reforma da r. decisão de primeira instância, reprisando as razões fáticas e jurídicas apresentadas na Manifestação de Inconformidade, às fls. 13/18.

É o Relatório.

## VOTO

Conselheiro **RAIMUNDO PIRES DE SANTANA FILHO**, Relator

### 1 DA ADMISSIBILIDADE

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

### 2 O MÉRITO

#### 2.1 DOS FATOS

Na espécie, **em 24/01/2014**, a Recorrente protocolou o PER/DCOMP nº 26338.86398.240114.1.3.04-3631, onde apontou o crédito tributário de Pagamento Indevido de IRPJ, código de receita nº 2362 (IRPJ de empresas obrigadas a apurar o lucro real - por estimativa mensal), data de arrecadação 15/05/2013, no valor de R\$ 211.970,56.

Em **06/05/2014**, foi emitido Despacho Decisório, às fls. 7, que não reconheceu o crédito tributário pleiteado e não homologou a sinalada DCOMP, pois, não obstante tenha reconhecido o pagamento pelo DARF indicado, constatou que foi utilizado para quitação de débitos do Recorrente, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados na multicitada DCOMP.

Insatisfeita, a EPESA apresentou Manifestação de Inconformidade, às fls. 13/18, asseverando, em brevíssima síntese, que efetuou o pagamento de IRPJ (cód 2362), referente ao período de apuração 10/2012 (doc. 05), cujo débito passou de devedor a “saldo negativo” após revisão em sua contabilidade feita em dezembro de 2013. Além disso, informa que retificou a DCTF e DIPJ, e requereu realização de perícia.

A Decisão recorrida, às fls. 82/87, compulsando os elementos carreados aos autos, decidiu, por unanimidade de votos, pela improcedência da manifestação de inconformidade por entender que, considerando que a retificação da DCTF, mencionada pela Defesa, razão da origem do crédito pleiteado, visou reduzir o valor do tributo devido, em respeito ao disposto no § 1º, art. 147, do CTN, além de retificar a DCTF, caberia ao interessado acostar aos autos provas documentais, a fim de comprovar sua alegação, o que não se vislumbrou no presente caso. Assim, além de rejeitar o pedido de perícia, decidiu que (...) *diante da ausência de documentos que comprovem ser indevido o valor declarado na DCTF original que foi extinto, parte por compensação e parte por pagamento, o Despacho Decisório proferido pela autoridade lançadora deve ser mantido.*

Na peça recursal, às fls. 148/158, de uma forma geral, a Interessada pleiteou a reforma da decisão combatida pelos seguintes motivos:

- a) Que na DCTF original, confessou débito de IRPJ (cód 2362), no valor de R\$ 171.974,40, ao qual foi vinculado ao PER/DCOMP nº 24701.94126.301112.1.3.04-4278 (doc. 06), cujo crédito tributário a ser compensado era de COFINS, da competência de setembro de 2009, na quantia de R\$ 189.748,11. Entretanto, tal direito creditório foi parcialmente reconhecido (R\$ 583,73), acarretando o surgimento do processo administrativo de cobrança nº 10480.912687/2012-78, em decorrência de restar débito de IRPJ;
- b) Que efetuou o pagamento do sinalado saldo do débito de IRPJ, da competência de outubro de 2012, código de receita 2362, em 15/05/2013, atualizado com juros e multa, no valor de R\$ 211.970,56 (doc. 03);
- c) Que, em 11/12/2013, retificou a DCTF da competência de outubro de 2012 (docs. 06/07), informando não ser devido o IRPJ dessa competência, o qual, conforme explanado, havia sido recolhido em 15/05/2013. Informe que também foi retificada a DIPJ 2013 (docs. 08/09), declarando saldo negativo do período;
- d) Que, em decorrência da predita retificação, em 24/01/2014, enviou a PER/DCOMP nº 26338.86398.240114.1.3.04-3631 (doc. 10) solicitando a compensação do crédito decorrente do pagamento indevido ocorrido em 15/05/2013, no valor original de R\$ 211.970,56, que atualizado resultaria no valor de R\$ 224.837,17, utilizado, portanto, para compensar débitos de PIS (R\$ 165.865,03) e COFINS (R\$ 58.972,14), ambos da competência 12/2013;
- e) Que, apesar de ter demonstrado que se tratou de uma compensação legítima, não foi homologada pela RFB, sob o argumento de que o DARF pago teria sido utilizado para

efetuar a quitação de débitos do contribuinte, o que não se coaduna com a realidade acima exposta. Ademais, o Julgador afirma que as provas não foram acostadas, mas não menciona que provas seriam essas, tendo em vista que toda a documentação pertinente foi devidamente anexada aos autos, reiterada agora no presente recurso voluntário; e

- f) Por fim, requer a baixa do processo em diligência, a fim de que seja respeitado o princípio da busca da verdade material e comprovadas as suas alegações recursais.

## 2.2 DA ANÁLISE DA CERTEZA E LIQUIDEZ DO CRÉDITO PLEITEADO

Inicialmente, impende registrar que, diferentemente do processo de determinação e exigência de crédito tributário, cuja regência destinava-se originalmente o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, na seara do processo de restituição, de ressarcimento ou de compensação, que são de iniciativa do Sujeito Passivo, cabe a este provar a certeza e liquidez do direito por ele alegado.

Nessa linha intelectual, merece destaque que **a prevalência do princípio da verdade material, suscitado pela Defesa, não transfere o ônus da prova que, no caso de postulação de direito creditório, repisamos, recai sobre o Contribuinte.**

Melhor dizendo, tanto a Fiscalização não está obrigada a nenhum procedimento prévio ao despacho decisório - uma vez que lhe cabe apenas, diante das informações e provas fornecidas no pedido inicial e posteriormente, em atenção a intimações que julgar necessárias, reconhecer o direito pleiteado ou opor-lhe resistência com indeferimento do pleito -; tão pouco é dever do julgador determinar ao Sujeito Passivo que apresente provas, visto que, consoante o disposto nos §§ 4º e 5º, do art. 16, do Decreto nº 70.235, de 1972<sup>1</sup>, o momento para apresentação de documentos comprobatórios é o da apresentação da Manifestação de Inconformidade. Transcorrido este, apenas será possível a juntada de tais elementos ao processo administrativo se, e somente se, ocorrer algum dos eventos descritos na norma legal, como, por exemplo, a apresentação na fase recursal, mas apenas quando estas forem conclusivas na demonstração do fato alegado.

<sup>1</sup> Art. 16. (...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;  
b) refira-se a fato ou a direito superveniente;  
c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos. (Acrescido pelo art. 67 da Lei n.º 9.532/1997)

§ 5º A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior. (Acrescido pelo art. 67 da Lei n.º 9.532/1997)

Dessarte, as decisões prolatadas neste processo estão amparadas na legislação tributária, que dispõe que a DCTF é instrumento de confissão de dívida e constituição definitiva do crédito tributário (art. 5º, §§1º e 2º do Decreto-Lei nº 2.124, de 13 de junho de 1984<sup>2</sup>) e que a compensação de débitos tributários somente pode ser efetuada mediante existência de créditos líquidos e certos do interessado perante a Fazenda Pública (art. 170 do CTN<sup>3</sup>). Também lhes dão guarida a lei que trata do processo administrativo tributário federal, que estabelece que a prova documental deve ser apresentada na impugnação, a menos que fique demonstrada sua impossibilidade por motivo de força maior, refira-se a fato ou direito superveniente ou destine-se a contrapor fatos ou razões posteriores (art. 16, §4º, do Decreto nº 70.235 de 1972<sup>4</sup>), bem como o preconizado no art. 373 da Lei nº 13.105/2015, Código de Processo Civil – CPC<sup>5</sup>, dado que é princípio basilar no direito pátrio de que a prova compete ou cabe à pessoa que alega o fato constitutivo, impeditivo ou modificativo de um direito; e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

<sup>2</sup> Art. 5º O Ministro da Fazenda poderá eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal.

§ 1º O documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito.

§ 2º Não pago no prazo estabelecido pela legislação o crédito, corrigido monetariamente e acrescido da multa de vinte por cento e dos juros de mora devidos, poderá ser imediatamente inscrito em dívida ativa, para efeito de cobrança executiva, observado o disposto no § 2º do artigo 7º do Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983.

<sup>3</sup> Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010)

Parágrafo único. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

<sup>4</sup> Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

<sup>5</sup> Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

§ 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.

§ 2º A decisão prevista no § 1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.

§ 3º A distribuição diversa do ônus da prova também pode ocorrer por convenção das partes, salvo quando:

I - recair sobre direito indisponível da parte;

II - tornar excessivamente difícil a uma parte o exercício do direito.

§ 4º A convenção de que trata o § 3º pode ser celebrada antes ou durante o processo.

Em suma, *in casu*, a prova do indébito tributário, fato jurídico a dar fundamento ao direito de repetição ou à compensação, compete exclusivamente ao Sujeito Passivo.

Corroboram com esta acepção, jurisprudências do CARF.

*COMPENSAÇÃO. ÔNUS PROBATÓRIO. CONTRIBUINTE.*

*É do Contribuinte a prova da liquidez e certeza de seus créditos em pedido de compensação, não sendo suficiente para tal mister a juntada de declarações retificadas. (Acórdão nº 3401-006.532 - Relator: Conselheiro Rosaldo Trevisan)*

*PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ÔNUS DA PROVA. DILIGÊNCIA. NÃO CABIMENTO.*

*A recorrente deve apresentar as provas que alega possuir e que sustentariam seu direito nos momentos previstos na lei que rege o processo administrativo fiscal. A diligência não pode ser utilizada para suprir deficiência probatória, ofertando novo momento para a apresentação de provas. (Acórdão nº 3802-002.054 - Relator: Conselheiro Paulo Sérgio Celani)*

Prosseguindo, na espécie, são indubitáveis a realização do pagamento que dá respaldo ao suposto crédito e as retificações da DCTF e da DIPJ antes da ciência do Despacho Decisório questionado. Todavia, há particularidades neste processo que devem ser evidenciadas, as quais nos levam a concluir que o pleito da EPESA não merece prosperar. A saber

Primeiro, conforme relatamos, o débito de IRPJ, relativo a outubro de 2012, no valor de R\$ 171.974,40, declarado na DCTF, indica a liquidação por compensação através da DCOMP nº 24701.94126.301112.1.3.04-4278. Como não houve homologação total, restou saldo devedor do citado tributo, acarretando a formalização do processo administrativo de cobrança nº 10480.912687/2012-78, cujo extrato aponta que o mencionado débito foi extinto: parte por compensação (R\$ 754,23) e parte por pagamento (R\$ 171.220,17), conforme reprodução a seguir:

Processo: 10480-912.687/2012-78

Interessado: CNPJ: 06.212.748/0001-34 - CENTRAIS ELETRICAS DE PERNAMBUCO S.A. - EPESA

#### Extrato do Processo

#### INFORMAÇÕES DO PROCESSO

Processo: 10480-912.687/2012-78 (Cobrança - Eletrônico)

Situação/providência: ENCERRADO Início da situação: 18/05/2013

Forma de cadastramento: Integração com DCOMP Data de cadastramento: 28/12/2012

Origem do CT: Declaração

UA de controle: 04.101.00 RECIFE

UA de lavratura: 04.101.00 RECIFE

UA de jurisdição: 04.101.00 RECIFE

UA de localização: Ausente

Localização COMPROT: 0119850-5 ARQUIVO ELETRONICO DO SIEF-4 RF-SRF

#### INFORMAÇÕES DO INTERESSADO

CNPJ: 06.212.748/0001-34 ATIVA REGULAR

CENTRAIS ELETRICAS DE PERNAMBUCO S.A. - EPESA

Endereço: AV ENGENHEIRO ANTONIO DE GOES, 60 - CONJ 801-A - PINA - RECIFE - PE

CEP: 51010-000

#### PROCESSO(S) VINCULADO(S)

Processo: 10480-912.158/2012-74 06.212.748/0001-34 CENTRAIS ELETRICAS DE PERNAMBUCO S.A. - EPESA

Data: 28/12/2012 Tipo: Ausente



Como se vê, mesmo após a emissão de despacho decisório em procedimento de restituição / compensação, a entrega de DCTF retificadora que vise reduzir o débito vinculado ao crédito vindicado não é inviabilizada. No entanto, esta, por si só, não tem o condão de comprovar a existência de pagamento a maior, fundamento do crédito pleiteado pela contribuinte em sua declaração de compensação.

Esse é o entendimento que se extrai da Súmula CARF nº 164:

*A retificação de DCTF após a ciência do despacho decisório que indeferiu o pedido de restituição ou que não homologou a declaração de compensação é insuficiente para a comprovação do crédito, sendo indispensável a comprovação do erro em que se fundamenta a retificação.*

Nesse racional, para se comprovar a liquidez e certeza do crédito informado na declaração de compensação, é imprescindível que seja demonstrada **na escrituração contábil-fiscal da contribuinte**, baseada em documentos hábeis e idôneos, a diminuição do valor do débito declarado – **na espécie foi zerado!!!** -.

Observe-se que faz prova a favor do sujeito passivo a escrituração mantida com observância das disposições legais; contudo esta deve estar embasada em documentos hábeis, segundo sua natureza, consoante estabelecido nos arts. 26 e 27, do Decreto nº 7.574/2011<sup>7</sup>.

Pois bem, a Recorrente, **apesar de alegar que o crédito requerido se deve a pagamento indevido de IRPJ fruto de REVISÃO DA SUA CONTABILIDADE**, e ciente pela decisão recorrida de que a não confirmação advém da falta de apresentação de provas documentais que deram suporte à retificação implementada, encartou no Recurso Voluntário APENAS as mesmas provas colacionadas na fase contenciosa anterior, ou seja, cópias: dos documentos de arrecadação, das DCTF original e retificadora; e das DIPJ original e retificadora.

Nota-se que se trata de meras declarações transmitidas à RFB e DARF, documentos de lavra da própria Recorrente, sem qualquer informação relativa à operação que deu causa ao pagamento indevido indicado no PER/DCOMP apreciado.

Destarte, diante da falta de apresentação dos documentos em comento, **oriento meu voto no sentido de manter integralmente o Acórdão proferido pela 3ª Turma da DRJ/RJ1.**

<sup>7</sup> Art. 26. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do sujeito passivo dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais ( Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, art. 9º , § 1º ).

Parágrafo único. Cabe à autoridade fiscal a prova da inveracidade dos fatos registrados com observância do disposto no **caput** ( Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 9º , § 2º ).

Art. 27. O disposto no parágrafo único do art. 26 não se aplica aos casos em que a lei, por disposição especial, atribua ao sujeito passivo o ônus da prova de fatos registrados na sua escrituração ( Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 9º , § 3º ).

### 3 DO PEDIDO DE DILIGÊNCIA

A Recorrente defende a baixa do processo em diligência, em prol do princípio da verdade material e de sejam comprovadas as suas alegações recursais.

Como é cediço, a autoridade julgadora, na formação de sua livre convicção é que avaliará a necessidade de eventual diligência ou perícia, indeferindo aquelas que forem consideradas desnecessárias. Deve-se levar em conta, ainda, que os pedidos de diligência e perícia não servem para suprir a deficiência no cumprimento do ônus da contribuinte de apresentar os elementos probatórios necessários para dar suporte à constituição do direito ao crédito pleiteado. Desta forma, afiguram-se desnecessários e devem ser indeferidos.

Em sede de processo de compensação, em que ônus probante compete à Recorrente, que postula o direito em causa, não é cabível transformar o órgão julgador *ad quem* em órgão de auditoria ou se convolar este juízo em fase de procedimento de auditoria, com a determinação de diligências para veicular papel que caberia ter sido levado a termo pela contraparte, à qual instaria provar ou demonstrar.

No caso dos autos, a determinação de diligência, nesta fase processual, teria cabimento na formação do juízo de convencimento, para sanar eventuais dúvidas ou a cancelar o demonstrado na completude das provas trazidas aos autos pela parte que postula o direito.

Assim, no presente processo, portanto, a realização de diligência é desnecessária e deve ser indeferida conforme disposição do artigo 18 do Decreto nº 70.235/72<sup>8</sup>.

Repise-se: os pedidos de diligência ou perícia não devem suprir a inércia da parte em apresentar os elementos probatórios que possua. No caso sob exame, o pedido de diligência não supre o ônus da Recorrente de demonstrar, através de documentação contábil-fiscal hábil e idônea, o motivo que o levou a zerar o débito de IRPJ, relativo ao mês de outubro de 2012, anteriormente declarado em DCTF e DCOMP, condição necessária para a comprovação do alegado direito creditório.

Insta destacar que cabe a aplicação do seguinte enunciado sumular (Súmula CARF nº 163):

*O indeferimento fundamentado de requerimento de diligência ou perícia não configura cerceamento do direito de defesa, sendo facultado ao órgão julgador indeferir aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis.*

<sup>8</sup> Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, in fine.

Assim, no presente processo, portanto, **a realização de diligência é desnecessária e deve ser indeferida conforme disposição do caput do art. 18, do Decreto nº 70.235/72<sup>9</sup>.**

#### 4 DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, oriento meu voto no sentido de CONHECER DO RECURSO VOLUNTÁRIO e NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Assinado Digitalmente

**RAIMUNDO PIRES DE SANTANA FILHO**

#### DECLARAÇÃO DE VOTO

Conselheiro Isabelle Resende Alves Rocha

#### 5 FUNDAMENTOS DA DIVERGÊNCIA

Divergindo respeitosamente do voto do Relator, entendo que o Recurso Voluntário comporta provimento parcial, para conversão do julgamento em diligência, pelas razões que passo a expor.

No caso concreto, há uma peculiaridade fática relevante que, a meu sentir, impede a manutenção da decisão recorrida.

De um lado, o débito de IRPJ relativo à competência outubro/2012 (código de receita 2362), no valor de R\$ 171.974,40, foi originalmente confessado em DCTF e vinculado ao PER/DCOMP nº 24701.94126.301112.1.3.04-4278, cujo crédito de COFINS foi apenas parcialmente reconhecido, gerando processo administrativo de cobrança no qual se registrou a extinção do débito por compensação e pagamento, com utilização do DARF recolhido em 15/05/2013, no montante de R\$ 211.970,56 (valor corrigido até aquela data).

<sup>9</sup> Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, in fine. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

De outro lado, após o referido pagamento e antes mesmo do envio do PER/DCOMP nº 26338.86398.240114.1.3.04-3631 (objeto do presente processo), a Contribuinte afirmou ter revisado sua apuração e, em decorrência disso, promoveu retificações da DCTF e da DIPJ relativas ao período em questão, afirmando que o IRPJ de outubro/2012 não seria devido e declarando saldo negativo na apuração anual.

Tem-se, portanto, uma mesma obrigação tributária “percorrendo” dois caminhos paralelos dentro da própria base de dados da Administração: (i) o trilho originário da DCTF e da PER/DCOMP de final 4278, que conduz à cobrança e à extinção do débito pelo pagamento e pela compensação naquele processo; e (ii) o trilho das declarações retificadoras (DCTF e DIPJ) e do PER/DCOMP de final 3631, que aponta para a inexistência do débito e para a configuração de pagamento indevido, situação que se consubstanciou depois da cobrança e pagamento anterior.

A decisão recorrida, assim como o voto do Relator, opta por prestigiar exclusivamente a primeira trilha, desconsiderando, na prática, a retificação tempestiva da DCTF e, sobretudo, o fato de que a DIPJ também foi ajustada para refletir a inexistência do IRPJ devido na competência em exame.

É correto afirmar – e aqui acompanho inteiramente a premissa traçada no voto condutor – que, em pedidos de restituição, ressarcimento ou compensação, o ônus de demonstrar a liquidez e certeza do crédito alegado recai primariamente sobre o sujeito passivo (art. 170 do CTN; art. 16, § 4º, do Decreto nº 70.235/72). Não se trata, em regra, de impor à Administração um dever de ofício de “procurar provas” em substituição à parte interessada.

Também é acertado o uso das Súmulas CARF nº 163 e 164 para delimitar que:

- a mera retificação de DCTF, sobretudo quando posterior à ciência do despacho decisório, não basta para comprovar crédito; e
- diligência ou perícia não devem ser utilizadas como mecanismo para reabrir prazo probatório ou suprir de forma genérica a inércia da parte.

Todavia, essas premissas não conduzem, automaticamente, à conclusão de que toda e qualquer divergência entre declarações do contribuinte e registros internos da Administração deva ser resolvida, em segunda instância, pela pura manutenção do indeferimento, sem empreender um esforço adicional de esclarecimento quando existam indícios objetivos relevantes de que o quadro fático pode estar incorretamente refletido.

Nesse sentido, o ponto central da minha divergência reside na qualificação da retificação das declarações.

De fato, a experiência jurisprudencial desta Turma demonstra que a mera existência de DCTF retificadora, desacompanhada de qualquer suporte contábil ou documental, não é, por si só, bastante para comprovar indébito. Nesses casos, a negativa do pedido de compensação via Despacho Decisório se apresenta, em regra, como consequência natural do ônus probatório não

satisfeito, especialmente no caso concreto, em que o débito já estava em cobrança e foi pago no âmbito de outro processo administrativo.

E, prevalecendo a mera retificação de DCTF, desacompanhada da retificação da DIPJ, que reflete a apuração do IRPJ, bem como não sendo trazido aos autos nenhum outro elemento de prova pelo contribuinte, justifica-se a manutenção da negativa encampada pelo Despacho Decisório.

No caso concreto, entretanto, não se está diante apenas de uma DCTF retificada para reduzir o tributo. A Recorrente, além de ajustar a DCTF, procedeu à retificação da própria DIPJ, modificando a apuração do IRPJ do ano-calendário, com reflexos na demonstração do resultado e no saldo negativo informado.

A DIPJ, diversamente da DCTF, não se limita a ser declaração meramente confessional de débitos. Ela é a síntese da apuração do IRPJ em bases contábeis e fiscais, refletindo o resultado econômico do período e o cálculo do tributo devido. Sua retificação, portanto, sugere – ao menos em tese – a existência de fatos contábeis subjacentes (ajustes de receita, custo, despesa, adições/exclusões no LALUR, etc.) que teriam levado à conclusão de que o IRPJ de outubro/2012 não era devido.

Em outras palavras, se fosse apenas uma DCTF retificada, sem qualquer outro elemento, a conclusão pela manutenção do indeferimento seria, de fato, mais natural, a meu ver. Mas, havendo também DIPJ retificada, anterior ao despacho decisório, e havendo, ainda, clara divergência entre essa nova apuração e o tratamento conferido pelo sistema (que continuou a considerar o débito existente e o DARF como meio legítimo de extinção), há um indício qualificado de que algo na trajetória desse débito pode ter sido tratado de forma equivocada.

Esse indício, por si só, não comprova o pagamento indevido. Mas ele é suficiente, na minha ótica, para afastar a ideia de que se trata de mera tentativa declaratória destituída de qualquer verossimilhança, especialmente em contexto em que a própria Administração se utiliza de cruzamentos entre DIPJ, DCTF, PER/DCOMP e demais declarações para deflagrar fiscalizações e malhas.

Aliás, se a situação fosse inversa – isto é, se não houvesse qualquer vinculação prévia em DCOMP e processo de cobrança – é razoável supor que a retificação para reduzir a zero o IRPJ de uma competência, seguida de pedido de compensação de valor expressivo, tenderia a ser selecionada para análise mais acurada, antes mesmo da conclusão sobre homologação ou não da compensação. O fato de, neste caso, já existir um “histórico” anterior (PER/DCOMP final 4278 e processo de cobrança) não deveria, por si só, inviabilizar que a Administração se debruce sobre a congruência entre esse histórico e a nova apuração declarada pelo contribuinte.

Registro que esta proposta de conversão do julgamento em diligência não serve para “salvar” a desídia do contribuinte em não juntar documentos contábeis que comprovassem a correção de suas retificadoras, mas sim para

1. Harmonizar as próprias informações da Administração (DCTF original e retificadora, PER/DCOMP final 4278, processo de cobrança, PER/DCOMP final 3631, DIPJ original e retificada);
2. Verificar, com base em documentação contábil-fiscal idônea, se a alteração da DIPJ e da DCTF encontra efetivo lastro em fatos contábeis (por exemplo, estorno de receita, reconhecimento de custo, correção de lançamento, etc.); e
3. Prevenir, de ambos os lados – contribuinte e Fazenda –, que subsista uma eventual duplicidade de extinção ou, inversamente, a manutenção de cobrança de tributo que já não seria devido à luz da contabilidade revisada.

A diligência, portanto, deve ser estritamente delimitada, evitando-se qualquer devassa desnecessária ou transferência genérica do ônus probatório à fiscalização. A unidade de origem pode ser instada, por exemplo, a:

(i) apresentar informação fiscal circunstanciada sobre a trajetória do débito de IRPJ outubro/2012 nos sistemas da RFB, discriminando todas as vinculações, compensações e pagamentos, com indicação precisa de como se deu a utilização do DARF de 15/05/2013;

(ii) intimar a Contribuinte para, em prazo certo, juntar documentação contábil e fiscal específica (balancetes, razão, LALUR/LACS, demonstrativos de apuração do IRPJ etc) que demonstre o fundamento da retificação da DIPJ e da DCTF; e

(iii) concluir expressamente se, à vista dessa documentação, subsiste ou não o débito de IRPJ outubro/2012 que deu origem ao pagamento e à posterior compensação aqui analisada.

Somente após essa complementação probatória – que parte de indícios já existentes nos autos (DIPJ retificada), e não de mera suposição – será possível afirmar, com segurança, se o alegado pagamento indevido efetivamente se configurou e, por conseguinte, se o direito creditório pode ou não ser reconhecido.

## 6 CONCLUSÃO DA DIVERGÊNCIA

Diante do exposto, voto por dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para converter o julgamento em diligência, a fim de que a autoridade preparadora:

1. Esclareça, de forma circunstanciada, a trajetória do débito de IRPJ outubro/2012, discriminando todas as vinculações e extinções registradas, inclusive as retificações processadas pelo sistema e;
2. Intime a Contribuinte para apresentar documentação contábil-fiscal idônea que comprove a correção da retificação da DIPJ e da DCTF; e

3. Reaprecie, à luz desses elementos, a existência, liquidez e certeza do crédito pleiteado no PER/DCOMP nº 26338.86398.240114.1.3.04-3631, retornando os autos a este Conselho para novo julgamento após o cumprimento da diligência.

*Assinado Digitalmente*

**Isabelle Resende Alves Rocha**